



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10120.730775/2012-42
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1201-005.684 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 13 de dezembro de 2022
Recorrente PORTO RICO INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL

Exercício: 2013

EXCLUSÃO. EXISTÊNCIA DE DÉBITOS SEM EXIGIBILIDADE SUSPENSA. DILIGÊNCIA. CONFIRMAÇÃO DA EXISTÊNCIA DA PENDÊNCIA.

A autoridade administrativa realizou a diligência e emitiu Informação Fiscal, na qual conclui que os débitos que ensejaram a exclusão não foram incluídos em parcelamento alegado pelo contribuinte e por não terem sido regularizados foram inscritos em DAU. Assim, tendo confirmado a existência de débitos sem exigibilidade suspensa, há que ser mantida a exclusão.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Neudson Cavalcante de Albuquerque - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Wilson Kazumi Nakayama - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Efigenio de Freitas Junior, Jeferson Teodorovicz, Wilson Kazumi Nakayama, Fredy Jose Gomes de Albuquerque, Fernando Beltcher da Silva (suplente convocado), Viviani Aparecida Bacchmi, Thais de Laurentiis Galkowicz, Neudson Cavalcante Albuquerque (Presidente)

Relatório

A contribuinte acima qualificada foi excluída do SIMPLES Nacional por meio do Ato Declaratório Executivo DRF/GOI (ADE) nº 484785 (e-fl. 20) pela existência de débitos sem exigibilidade suspensa perante a Fazenda Pública Federal, com fundamento no art. 17, inciso V, da Lei Complementar nº 123, de 2006 e, na alínea "d" inciso II do art. 73, combinada com o inciso I do art. 76, ambos da Resolução CGSN nº 94, de 2011.

Inconformada com sua exclusão do Simples Nacional, a contribuinte apresentou manifestação de inconformidade, na qual juntou a “Relação dos Débitos Motivadores da Exclusão de Ofício do Simples Nacional” (e-fl. 22), afirmando, em síntese, que parcelou todos os débitos que motivaram o ato de exclusão, conforme documentos juntados às e-fls. 23 a 40 e 45 a 59.

Considerando os argumentos apresentados pela contribuinte a 4ª Turma da DRJ/BSB resolveu converter o julgamento em diligência para que a unidade de jurisdição da contribuinte:

- a) informasse se os débitos de que trata o ADE nº 484785 foram efetivamente regularizados no prazo permitido pela legislação;
- b) intimasse a contribuinte do resultado da diligência, abrindo-lhe o prazo para se manifestar a respeito; e

Em atendimento ao determinado pela DRJ a DRF/GOI intimou a contribuinte a se manifestar sobre os débitos que ensejaram a emissão do ADE nº 484785, nos seguintes termos (e-fl. 106):

Com finalidade de instruir o processo administrativo supra, de Contestação à Exclusão do Simples Nacional, e tendo em vista o contido no art. 928 do Decreto nº 3000, de 26 março de 1999, INTIMO o contribuinte, acima identificado, a se manifestar à respeito dos débitos constantes da relação dos débitos geradores do **Ato Declaratório de Exclusão** (ADE) nº 484785, cópia em anexo, no prazo de **30 (trinta) dias**, contados a partir do recebimento desta, bem como tomar ciência do teor do **Despacho nº 76 - da 4ª Turma da DRJ/BSB**, de 13 de maio de 2013, cópia em anexo.

O não atendimento, total ou parcial, da presente intimação, dentro do prazo acima, implicará no **arquivamento do referido processo**, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 40 da Lei nº 9784 de 20 de janeiro de 1999.

Em resposta à intimação a contribuinte encaminhou a manifestação juntada às e-fls. 109-112.

A DRJ/BSB manteve a exclusão com o argumento de que não seria competência da DRJ a revisão dos débitos lançados na inscrição nº. 00000011412002431 (conforme requerido pela contribuinte na manifestação de inconformidade), o débito continuava não regularizado no prazo prescrito na legislação e a contribuinte não teria juntado provas na sua manifestação de inconformidade para comprovar a inexistência dos débitos.

Irresignada com a decisão de 1ª instância a contribuinte interpôs recurso voluntário, juntado às e-fls. 274/286.

O recurso voluntário foi apreciado pela 1ª Turma Ordinária da 2ª Câmara da 1ª Seção de julgamento em 11 de novembro de 2020. Por economia processual reproduzo parcialmente o relatório daquele julgamento no qual foram sintetizados os fatos motivadores do recurso:

- Conforme determinava a Lei Federal nº 11.941/2009, eventual migração de débitos inseridos em parcelamentos anteriores deveriam primeiramente ser

cancelados e ato contínuo ser feita a devida migração dos referidos valores remanescentes;

- Cumprindo a própria exigência legal, a Recorrente, então, em 28/09/2009, exatamente às 16:18:07, comprovado pelo Recibo n.º 33674008310621400900, desistiu do PAEX e ato contínuo, no mesmo dia, às 16:31:15, através do Recibo 33654101330621400941 efetuou a desistência do restante do débito, de natureza de parcelamento ORDINÁRIO;

- O novo pedido de inclusão dos débitos ao Parcelamento da Lei 11.941/2009 ocorreu em 27/10/2009, às 17:06:16, protocolizado com o Recibo de nº 00031199899944877890, que gerou o processo de nº 10120.730775/2012-42;

- Inexplicavelmente, meses após a Receita Federal determinou que a empresa fizesse a nova opção de inclusão de débitos no parcelamento da Lei 11.941/2009, o que foi feito novamente, através do Recibo nº 00031199899944877959, em 23/06/2010, às 11:25:23, onde foi apresentada a declaração de inclusão da TOTALIDADE DE DÉBITOS NO PARCELAMENTO DA LEI 11941/09, inclusive com a informação taxativa no requerimento efetuado com a seguinte redação:

“A manifestação é irretratável e não dispensa o cumprimento dos demais atos referentes a consolidação das modalidades de parcelamento previstas na Portaria Conjunta PGFN/RFB n.º 6/2009.”

-Adiante o sistema de informática da Receita faz a seguinte pergunta:

"Concorda com os termos acima?

(X) SIM, incluir todos os débitos

()NÃO."

- Evidentemente que a Recorrente ao fazer a desistência de um parcelamento e incluir-se em nova modalidade, tomou o cuidado necessário para não deixar nenhum débito excluído, até porque vinham sendo pagos regularmente, conforme comprovação anexa, até porque, também, tal informação consta expressamente no processo aberto de adesão à Lei 11.941/09;

- Com o processamento da nova modalidade e por força de lei, os contribuintes passaram a recolher mensalmente um determinado valor até que houvesse a consolidação definitiva ao parcelamento, consolidação esta que não tinha data precisa de acontecer;

- Deve-se registrar aqui que até então a resposta advinda da Receita Federal era: "REQUERIMENTO DE ADESÃO DEFERIDO. AGUARDANDO INFORMAÇÕES PARA A CONSOLIDAÇÃO";

- Passado pouco tempo, em 22/08/2011, às 09:56:26, através do Recibo 78994889419317790898, foi enviado à Receita Federal o RECIBO DE CONSOLIDAÇÃO DE PARCELAMENTO DE SALDO REMANESCENTE DOS PROGRAMAS REFIS, PAES, PAEX E PARCELAMENTO ORDINÁRIO (artigo 3º) onde foram consolidados os débitos para o parcelamento da Lei 11.941/09, ocasião que neste instante, para a surpresa da empresa recorrente, os débitos referentes aos exercícios de 2005, 2006 e janeiro

a junho de 2007 não foram inseridos no novo parcelamento, e não bastasse esse gravíssimo erro por parte do Fisco, com os referidos débitos em aberto, ocorreu em decorrência da pendência dos débitos em aberto, A EXCLUSÃO DA EMPRESA DO SIMPLES NACIONAL, sem que houvesse ato declaratório transitado em julgado, bem como a retomada da cobrança do débito integral em sede de execução fiscal já existente;

- Quanto a isso, os julgamentos anteriores em nada se manifestaram, omitiram-se quanto ao fato que ensejou a exclusão do simples;

- Com o advento da exclusão, o contribuinte tomou todas as providências administrativas cabíveis no intuito de procurar esclarecer o equívoco que estava ocorrendo, chegou a abrir processo administrativo com a finalidade de contestar a exclusão do Simples Nacional, processo nº 10120.730775/2012-42, que se encontra em andamento até o dia de hoje sem resposta alguma definitiva;

- A situação que se tem hoje é seguinte:

a) Existência regular de pedido de adesão ao parcelamento da Lei 11.941/09, inclusive dos débitos referentes aos exercícios 2005, 2006 e parcial de 2007 (janeiro a junho);

b) Requerimento de adesão deferido por parte do Fisco;

c) Nos sistema de dados da Receita Federal, não foram consolidados os débitos de 2005, 2006 e parte 2007;

d) Por causa da não consolidação, até hoje inexplicada, a empresa foi EXCLUÍDA do SIMPLES NACIONAL.

- Por toda a documentação que existente nos autos, resta mais que demonstrado que a Receita Federal do Brasil desrespeita e ignora a existência de procedimentos administrativos em aberto, que dão direito ao contribuinte em ver seus débitos parcelados na integralidade sob amparo da Lei nº 11.941/09, demonstrado inequivocamente pela existência de todos os atos necessários ao fiel e regular parcelamento, haja vista que a empresa realizou nos exatos termos da norma os passos para a adesão e consolidação do parcelamento, inclusive tendo recebido a posteriori o DEFERIDO por parte do Fisco;

- Evidentemente que a Recorrente ao fazer a desistência de um parcelamento e incluir-se em nova modalidade, tomou o cuidado necessário para não deixar nenhum débito excluído, até porque vinham sendo pagos regularmente, conforme comprovação anexa, até porque também, tal informação consta expressamente no processo aberto de adesão à Lei 11.941/09;

A 1ª Turma Ordinária da 2ª Câmara decidiu converter o julgamento em diligência pelo fato da Recorrente, desde a sua petição inicial, ter insistido no argumento de que parcelou todos os débitos que motivaram o ato de exclusão, conforme documentos de fls. 23/40 e 45/59 e porque considerou que a DRF/GOI, quando da realização da diligência determinada pela DRJ, limitou-se a expedir a intimação nº 382/2013, e-fls. 106, sem emitir o parecer solicitado na diligência, ou seja, informasse se os débitos que ensejaram a emissão do ADE nº 484785 foram efetivamente regularizados no prazo permitido pela legislação.

Assim, por considerar que a diligência determinada pela DRJ/BSB não foi cumprida pela DRF/GOI, e ainda, por entender que os elementos de prova contidos nos autos não seriam suficientes para o deslinde da questão, esta 1ª Turma Ordinária da 2ª Câmara determinou a conversão do julgamento em diligência, para que a unidade de jurisdição da Recorrente se pronunciasse com relação à alegação da defesa de que os débitos inscritos em dívida ativa, que ensejaram a emissão do ADE nº 484785, não foram incluídos no parcelamento solicitado pelo contribuinte em 2009 por erro da Receita Federal, o que supostamente teria provocado o encaminhamento indevido à PGFN.

A 1ª Turma Ordinária da 2ª Câmara solicitou que fossem analisados em especial os documentos juntados aos autos pela Recorrente às e-fls. 24 a 40, que tratam do cancelamento de parcelamento anteriores e a formulação de novo parcelamento, com base na Lei nº 11.941/2009, e que ao final a unidade de jurisdição da Recorrente elaborasse relatório conclusivo, devendo ser dada ciência à Recorrente, abrindo-lhe prazo para manifestar-se.

A autoridade administrativa realizou a diligência e emitiu a Informação EBEN/DRF/CBA nº 11/2021 (e-fls. 349-351), no qual conclui que os débitos não foram incluídos no parcelamento da lei nº 11.941/2009 e que por não terem sido regularizados foram inscritos em DAU.

A Recorrente tomou ciência da Informação fiscal por meio de Edital (e-fl.355-358) nos termos do art. 23, § 1º e § 2º, inciso IV, do Decreto nº 70.235/72 e não se manifestou.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Wilson Kazumi Nakayama, Relator.

O recurso voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, assim dele tomo conhecimento.

A Recorrente foi excluída do SIMPLES Nacional pela existência de débitos sem exigibilidade suspensa perante a Fazenda Pública Federal, de acordo com o que consta no ADE nº 484785 da DRF/GOI. Os débitos foram discriminados à e-fl.55, e incluíam débitos do SIMPLES Nacional dos PAs 07/2007 a 12/2007, 05/2011 a 12/2011 e a inscrição em DAU nº 00000011412002431.

Após o prazo para regularização ainda constava que a inscrição nº 00000011412002431 continuava pendente perante a PGFN, o que ocasionou a exclusão da Recorrente do SIMPLES Nacional.

 Receita Federal	SIVEX Sistema de Vedações e Exclusões do SIMPLES	
Orientações	Consulta Operacional	Trata Exclusão
Gestor		

Consulta Operacional

Consulta débitos após prazo para regularização

Os débitos não-previdenciários, previdenciários e de Simples Nacional junto à RFB foram listados com o valor do saldo devedor, sem os acréscimos legais. Os débitos junto à PGFN foram listados com o valor do saldo devedor consolidado. A regularização deve ser feita pelo saldo devedor atualizado, com os acréscimos legais.

CNPJ: 06022815

Nome Empresarial : PORTO RICO INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS LTDA

Débitos Não-Previdenciários em cobrança na PGFN

Inscrição

00000011412002431

Valor Originário

R\$ 464.481,56

A Recorrente, desde a apresentação da manifestação de inconformidade tem afirmado que todos os seus débitos teriam sido incluídos no parcelamento instituído pela lei nº 11.941/2009.

A Recorrente alega que para aderir ao parcelamento da lei nº 11.941/2009 teria protocolado a desistência dos parcelamentos anteriores (PAEX e parcelamento ordinário), conforme comprovantes juntados às e-fls. 24

CNPJ: 06.022.815/0001-58

Nome Empresarial: PORTO RICO INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS LTDA - EPP

RECIBO DE DESISTÊNCIA DE PARCELAMENTOS ANTERIORES

A pessoa jurídica acima identificada desistiu do **Parcelamento Excepcional** de que trata o art. 8º da MP nº 303, de 29 de junho de 2006 – Paex120 - âmbito da RFB - Simples.

A desistência é irrevogável e irretratável, considerando-se a pessoa jurídica notificada da extinção do parcelamento, dispensada qualquer outra formalidade.

Confirmação recebida via Internet
pelo Agente Receptor SERPRO
em 28/09/2009 às 16:18:07 (horário de Brasília).

Recibo: 33674008310621400900

Certificação Digital: 3230 3039 3036 3038 3134 3138
3531 3032
CNPJ: 06.022.815/0001-58
Autoridade Certificadora
Autoridade Certificada

CNPJ: 06.022.815/0001-58

Nome Empresarial: PORTO RICO INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS LTDA - EPP

RECIBO DE DESISTÊNCIA DE PARCELAMENTOS ANTERIORES

A pessoa jurídica acima identificada desistiu do **Parcelamento ordinário** de que trata o art. 10 da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002 – RFB – demais débitos – processo nº 10120.401.338/2009-19 - CNPJ 06.022.815/0001-58.

A desistência é irrevogável e irretroatável, considerando-se a pessoa jurídica notificada da extinção do parcelamento, dispensada qualquer outra formalidade.

Confirmação recebida via Internet
pelo Agente Receptor SERPRO
em 28/09/2009 às 16:31:15 (horário de Brasília).

Recibo: 33654101330621400941

Certificação Digital: 3230 3039 3036 3038 3134 3138
3531 3032
CNPJ: 06.022.815/0001-58
Autoridade Certificadora
Autoridade Certificadora

CNPJ: 06.022.815/0001-58

Nome Empresarial: PORTO RICO INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS LTDA - EPP

RECIBO DE PEDIDO DE PARCELAMENTO DA LEI Nº 11.941, DE 27 DE MAIO DE 2009

A pessoa jurídica acima identificada solicitou Parcelamento de Saldo Remanescente dos Programas Refis, Paes, Paex e Parcelamentos Ordinários – art. 3º - RFB – Demais Débitos, de que trata a Lei nº 11.941, de 2009.

Este pedido de parcelamento somente produzirá efeitos com o correspondente pagamento da primeira prestação, em valor não inferior a R\$ 1.686,00, que deve ser efetuado até o último dia útil de 10/2009, com código de receita 1285.

O Darf para pagamento da 1ª prestação está disponível para impressão nas páginas da Secretaria da Receita Federal do Brasil ou da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional na Internet.

Confirmação recebida via Internet
pelo Agente Receptor SERPRO
em 27/10/2009 às 17:06:16 (horário de Brasília).

Recibo: 00031199899944877890

Certificação Digital: 3230 3039 3036 3038 3134 3138
3531 3032
CNPJ: 06.022.815/0001-58
Autoridade Certificadora
Autoridade Certificadora

Na diligência determinada pela 1ª Turma Ordinária da 2ª Câmara, a autoridade fiscal informou que compõem o débito inscrito em Dívida Ativa nº 11412002431, débitos do Simples Nacional, PA de 01/2006 a 12/2006, conforme demonstrativo às e-fls. 326, e que .antes da inscrição tais débitos teriam sido incluídos em parcelamento do Simples Nacional, validado em 30/07/2007 e encerrado em 17/02/2012, conforme consulta às e-fls. 333/338.

A autoridade fiscal analisou os documentos apresentados pela Recorrente e constatou que os comprovantes de desistências juntado às e-fls. 24/42 são relativas ao Parcelamento Excepcional – PAEX120 (art. 8º da MP 303, de 06/2006) e do Parcelamento Ordinário (art. 10 da Lei nº 10.522/2002 – RFB demais débitos, processo 10120.401338/2009-19.

A autoridade fiscal concluiu que os débitos que motivaram a exclusão do contribuinte do SIMPLES Nacional encontravam-se, na data do pedido do parcelamento da lei n.º 11.941/2009, incluídos em parcelamento do Simples Nacional, ou seja, parcelamento diverso dos que apresentou no recibo de desistência.

A Equipe Regional de Parcelamento, por meio do Despacho n.º 48/2021-EPAR/DRF-CUIABÁ/MT (e-fl. 347) informou que os débitos consolidados no parcelamento da lei n.º 11.941/09 não incluiu os débitos da inscrição n.º 11412002431. Acrescentou que os referidos débitos foram parcelados de acordo com a Instrução Normativa RFB n.º 767/2007 e não houve desistência do parcelamento do SIMPLES para inclusão no parcelamento da lei n.º 11.941/09.

Cientificada da Informação Fiscal, a Recorrente não se manifestou.

O parcelamento do SIMPLES foi validado em 30/07/2007, conforme e-fl. 341, e a exclusão do parcelamento deu-se em 17/02/2012 (e-fl. 339) por inadimplência no pagamento de parcelas. Os débitos consolidados no parcelamento foram inscritos em DAU em 18/05/2012. Assim, considerando que o ADE foi emitido em 03/09/2012 e o débito da inscrição n.º 11412002431 não foi regularizado, há que se manter a exclusão.

Conclusão

Pelo acima exposto, voto em negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Wilson Kazumi Nakayama